



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001397/97-79
Recurso nº. : 12.778
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.864

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O fato do acréscimo patrimonial ser superior aos recursos disponíveis no interregno mensal exterioriza omissão de rendimentos.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - No caso de alienação de bens é de se admitir como custo o valor declarado salvo prova em contrário por parte da autoridade lançadora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001397/97-79
Acórdão nº : 102-43.864
Recurso nº : 12.778
Recorrente : FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à Rua Emílio Odebrecht nº 626, apto 602 bairro Pituba em Salvador BA, inconformado com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante do auto de infração de folhas 15/29, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da parte mantida do auto de infração de folha 15, remanescente do processo 10580.007432/93-67 após a decisão de primeira instância.

A exigência tributária formalizada em 1993 teve como base tributável o seguinte:

- 1) Acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de 01,02,03,04,05,07,09,10,11,12 de 1989; 01 a 11 de 1990 e em 09/91, nos valores constantes do lançamento.
- 2) Omissão de ganho de capital na alienação do automóvel Santana GLS vendido em 10.08.89 por NCZ\$ 35.000,00 e do apartamento 304, sito à rua Caetano Moura nº 130, vendido em 29.08.89 por NCZ\$ 95.000,00 cujos custos de aquisição não foram deduzidos por não terem sido comprovados.
- 3) Omissão de rendimentos calculada sobre os depósitos bancários não justificados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001397/97-79

Acórdão nº. : 102-43.864

4) Omissão de rendimentos apurada no mês de dezembro de 1991 em decorrência da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Totalizou a exigência tributária em 441.659,24 UFIR, sendo 87.007,07 de IRPF, 308.162,90 de juros de mora e 46.489,27 de multa de ofício.

Intimado o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 33 a 41, cujas argumentações foram, em síntese transcritas na decisão monocrática.

O julgador monocrático deferiu parcialmente a impugnação mantendo a exigência de 6.869,04 UFIR de IRPF, exonerando o contribuinte do imposto lançado com base em depósitos bancários.

Inconformado com a parte mantida, apresentou o recurso de folhas 65 a 74 e os documentos de folhas 75 a 79, argumentando, em epítome, o seguinte:

Discorda da não consideração de custo do veículo e do imóvel vendido. Diz que os esclarecimentos necessários para elidir a constatação fiscal, estão inclusos nos documentos fiscais apresentados à Autoridade Autuante, especialmente as Declarações Anuais de Rendimentos, onde constam ali os bens que foram alienados.

“Ocorre que, como dito na inicial, todos os bens alienados foram adquiridos com o cumprimento e observância dos preceitos na legislação pertinente, e a operação de aquisição se deu revestida da lisura nas demonstrações de rendimentos no curso que se seguiram as mesmas.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folha 98 diz que o recorrente nada trouxe que possa justificar a reforma da decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001397/97-79
Acórdão nº. : 102-43.864

Relatados e discutidos na sessão de 18 de março de 1998 os membros desta Egrégia Câmara, através da resolução nº 102-1.921 decidiram converter o julgamento em diligência para que fossem juntadas as declarações de rendimentos e fosse verificada a autenticidade da documentação acostada aos autos.

Realizada a diligência e juntadas as declarações retornam os autos a esta casa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001397/97-79

Acórdão nº : 102-43.864

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

1) QUANTO AO CUSTO DOS BENS ALIENADOS

Trata a exigência do IRPF relativo ao ganho de capital na alienação do apartamento 304 do edifício situado à rua Caetano Moura nº 130 por NCZ 95.000,00 e do automóvel Santana GLS por NCZ\$ 35.000,00, em agosto de 1989, não tendo a autoridade lançadora admitido custo sob o argumento de que não foram comprovados.

Solicitadas as declarações noto que na página 112 do processo consta a declaração de bens de 1989 ano base de 1988 e que os bens foram declarados.

Para subsidiar nossa decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto que consta do RIR/94 e tem como base legal a lei nº 7.713/88 vigente à data dos respectivo fato gerador.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

“Art. 809 - Na ausência do valor pago, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713/88, art. 16 e § 4º):

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001397/97-79

Acórdão nº. : 102-43.864

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - o seu valor corrente, na data da aquisição;

VI - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.

Art. 810 - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e de bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens (Lei nº 7.713/88, art. 16, § 2º).

§ 1º - No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros, que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Leis ns. 7.713/88, art. 16, § 3º, e 8.383/91, art. 75).

§ 2º - O custo é considerado igual a zero (Lei nº 7.713/88, art. 16, § 4º):

a) no caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas, apurados até 31 de dezembro de 1988;

b) no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

c) quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas neste artigo ou no anterior."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001397/97-79

Acórdão nº : 102-43.864

Embora quaisquer custos de bens declarados possam ser questionados pela autoridade fiscal, seria um absurdo admitir qualquer bem a custo zero, salvo se objeto de doação ou bens não declarados e uma vez intimado o contribuinte não comprovasse seu custo, aí sim seria enquadrado no inciso VI do art. 809 do RIR/94 supra transcrito. Poderia a autoridade lançadora com facilidade verificar o valor que serviu de base para o imposto de transmissão e admiti-lo como custo ou como o apartamento fora financiado pela CEF bastava dirigir à instituição financeira. Quanto ao veículo poderia se dirigir ao DETRAN. Todas essas providências poderiam comprovar, ou não, o valor declarado como custo pelo cidadão. A fiscalização tomou o caminho mais curto, deixou de realizar as investigações tampouco admitiu como custo o valor declarado.

A tributação do ganho de capital na alienação do automóvel e do apartamento sem a admissibilidade de custo, a princípio, é absurda e inconcebível visto que o contribuinte declarou o bem, o custo declarado não foi objeto de impugnação por parte da autoridade lançadora.

Admitindo-se como custo dos bens os valores declarados em 31.12.88 e corrigidos com base na variação do BTN até agosto de 1989 data de suas alienações temos o seguinte.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM NCZ\$
Apartamento 304 - Rua Caetano Moura Nº. 130	
Alienação 08/89.....	95.000,00
Custo declarado fls. 112 =	646,20
$646,20 : 0,5872 = 1.100,47 \times 2,0842 =$	2.293,59
Custo corrigido.....	(2.293,59)
Ganho de capital.....	92.706,41



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001397/97-79

Acórdão nº : 102-43.864

Automóvel SANTANA GLS

Alienação 08/89 35.000,00

Custo declarado fls. 112 = 3.500,00

$3.500,00 : 0,5872 = 5.960,49 \times 2.0842 = 12.422,85$

Custo corrigido (12.422,85)

Ganho de capital na alienação do bem..... 22.577,15

Ganho de capital no mês 08/89..... 115.283,56

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto o contribuinte nada trouxe que pudesse modificar a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor tributável referente ao ganho de capital na alienação de bens no mês de agosto de 1989, de NCZ\$ 130.000,00 para NCZ\$ 115.283,56.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES